



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0122257-87_2023.8.17_2001

AUTOR: -----

RÉU: -----

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Tutela Antecipada de Urgência e Danos Morais ajuizada por ----- em desfavor da -----, ambas qualificadas na inicial.

Relatou a parte autora, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde demandado modalidade Especial, discriminado como “Produto 312”, e “Código de Identificação 09041.0841.3815.0116”, e que está adimplente com as mensalidades. Relata que foi diagnosticado com ESCLEROSE MÚLTIPLA (CID G35), doença neurológica autoimune com condição potencialmente incapacitante. Desde que foi diagnosticado já foi afligido com diversos surtos em curto espaço de tempo, com piora de seu quadro. Aduz que a progressão dos sintomas pode ser controlada por medicamentos imunossuppressores e que o diagnóstico precoce é essencial.

Aduz que, para seu quadro, foi indicado pela médica assistente, Dra. Silvana Sobreira Santos, CRMPE 10195, o tratamento da esclerose múltipla através do medicamento NATALIZUMABE em caráter de urgência, de acordo com o laudo médico (id 146773588), que assevera que o atraso no início do uso do medicamento poderá ocasionar sérias consequências, incluindo o aparecimento de novas lesões e instalação de sequelas definitivas. Alega que apesar da urgência da situação, o plano de saúde negou a terapia com a justificativa: “PRODUTO CONTRATADO NÃO ADAPTADO À LEI 9.656/98, SEM COBERTURA CONTRATUAL PARA O ITEM SOLICITADO.”

Assevera que o medicamento tem registro na Anvisa e está no rol da ANS, conforme ID 146773609.

Assim, diante da situação de urgência, requer a tutela provisória de urgência no sentido de o Plano de Saúde Réu ser compelido a autorizar o custeio do TRATAMENTO REQUERIDO PELO MÉDICO através da medicação denominada NATALIZUMABE, de forma imediata, conforme laudo médico e em consonância com o disposto no artigo 300 do CPC/2015 cumulado com o artigo 84, § 3º do CDC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas iniciais devidamente pagas, conforme comprovante Id 146954024.

É o que importa relatar no momento.

DECIDO.

A princípio, esclareço que a relação comercial estabelecida entre os litigantes é de consumo e, como tal, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que, a exemplo do Código Civil, tem como princípio norteador dos negócios jurídicos a boa-fé objetivamente considerada, tudo nos exatos termos do art. 4º, III, do CDC, e art. 422, do CC/2002, de forma a garantir as legítimas expectativas dos contratantes.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, a parte autora instrui a inicial com documentação que evidencia a probabilidade do seu direito e robustece o alegado receio de dano irreparável, caso a medicação prescrita não seja autorizada.

O requisito do periculum in mora, na hipótese, afigura-se fora de qualquer dúvida, por se tratar de questão envolvendo o bem saúde, o qual está ligado indissolúvelmente ao nosso bem maior, que é a vida.

Trata-se de uma paciente portadora de doença autoimune grave, esclerose múltipla (CID G35), fazendo-se imprescindível o tratamento prescrito para o controle dos sintomas, que põem em risco a vida da autora.

Segundo o relatório médico acostado aos autos, a terapia escolhida tem importante potencial de resposta precoce devido ao seu mecanismo de ação, e o atraso no início do uso do medicamento poderá ocasionar sérias consequências, incluindo o aparecimento de novas lesões e instalação de sequelas definitivas. Desse modo é imperativo oportunizar o tratamento, uma vez que os resultados descritos em trabalhos científicos demonstram a eficácia e segurança da medicação, e não usar pode levar a lesões neuronais irreversíveis. (Id 146773588).

Anote-se que a cobertura solicitada se apresenta, segundo a prescrição médica, que se tem como séria e credível, como adequada, necessária e urgente em face da gravidade do quadro de saúde da autora, correndo sérios riscos de agravamento caso não seja submetida ao tratamento necessário.

O objetivo de contratos de seguro de saúde é proporcionar a preservação da saúde do usuário, fornecendo-lhes os serviços médicos e hospitalares necessários à cura das doenças de que venha a ser vítima.

Cláusulas contratuais que restrinjam o direito de cobertura de procedimentos ambulatoriais de caráter emergencial esbarram nos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, ambos de natureza pública, que derogam disposições privatistas em sentido contrário.

De tal sorte, eventual restrição ao procedimento de que necessita a autora representa manifesto desequilíbrio contratual, situação jurídica repudiada pelo ordenamento consumerista vigente, sendo a negativa de cobertura contratual do plano de saúde, por ausência de cobertura, deveras abusiva.

Nesse sentido, a jurisprudência:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NATALIZUMABE. REQUISITOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 428/2017 DA ANS. PROCEDIMENTO TERAPÊUTICO. ADEQUAÇÃO. ESCOLHA. ESPECIALISTA. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A ANS, por meio da Resolução Normativa nº 428/2017, atualizou o rol de medicamentos e de terapias que estão incluídos na cobertura mínima a ser fornecida pelos planos/seguros de saúde, dentre eles incluiu-se a obrigação de fornecer o medicamento imunobiológico para tratamento de esclerose múltipla (Natalizumabe). 2. Ao ampliar as terapias e os medicamentos que devem ser fornecidos pela cobertura mínima, evidencia-se que a entidade conferiu à Esclerose Múltipla o mesmo tratamento despendido ao câncer, para o qual já havia previsão do uso de medicamentos no âmbito domiciliar (antineoplásicos). 3. A própria Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS apresenta os requisitos necessários para o fornecimento do medicamento Natalizumabe, cujas exigências são pautadas por estudos científicos realizados no Brasil e no exterior. Entretanto, cabe ao especialista decidir o procedimento terapêutico mais adequado ao paciente, motivo pelo qual é ilegítima a conduta da seguradora que recusa o fornecimento do fármaco indispensável ao tratamento da doença. 4. A seguradora especializada em saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. É incabível a condenação por danos morais quando a seguradora/operadora de saúde recusa a cobertura de tratamento amparada em cláusula contratual e em previsão legal, sendo devida a prestação, contudo, por construção jurisprudencial. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF 07294980420188070001 DF 0729498-04.2018.8.07.0001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/08/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/08/2019 . Pág: Sem Página Cadastrada.)

De outro lado, dada a natureza da doença de que foi acometido, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inquestionável. Com efeito, a não antecipação da tutela poderá, em face da natural lentidão do provimento final, tornar, no futuro, inócua qualquer prestação jurisdicional ante a gravidade do quadro de saúde da requerente. O perigo da demora é, portanto, flagrante.

Por tais razões, em sede de juízo provisório, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA de mérito perseguida, pelo que determino que a parte ré autorize, NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS, o fornecimento do medicamento NATALIZUMABE, CONFORME A PRESCRIÇÃO MÉDICA (300 mg de forma intravenosa em intervalo mensal), necessário ao tratamento adequado do autor, enquanto durar a indicação médica, tudo em conformidade com o laudo médico.

Para a hipótese de descumprimento da presente decisão, fixo a pena pecuniária diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

- 1- Intime-se a parte Ré da presente decisão, por mandado com caráter de urgência, para cumprir a liminar NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS.
- 2- CITE-SE o Réu para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com as advertências dos artigos 344 e 345 do CPC/2015.

“A Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade ou na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como “Mandado.” Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

RECIFE, 5 de outubro de 2023.

DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS

05/10/2023 10:10:04

<https://pje.app.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
147030269 147030269



2310051010043980000014360362

IMPRIMIR

GERAR PDF